



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tenho a honra de me dirigir à presença deste Plenário para apresentar, no exercício da atribuição conferida pelo artigo 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, proposta de Resolução com o objetivo de estabelecer critérios e parâmetros a fim de subsidiar os procedimentos para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro e dos Conselhos Superiores dos ramos e unidades para a regulamentação da tutela cível de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na forma da Lei n. 7.347/85 e da Resolução CNMP nº 179/2017

Trata-se de proposta que estabelece diretrizes para o aperfeiçoamento da impessoalidade, fiscalização, transparência e prestação de contas da recomposição da lesão a direitos transindividuais realizadas no âmbito da tutela cível coletiva do MP brasileiro.

Como corolário, solicito ainda a Vossas Excelências, nos termos do art. 149, parágrafo 2º¹, do Regimento Interno deste Conselho, a supressão dos prazos pelo Plenário e a aprovação imediata da proposta, haja vista a excepcional relevância e urgência do tema.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2023.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidenta do Conselho Nacional do Ministério Público

¹Art. 149, § 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria de extrema relevância institucional. De um lado, o delineamento da caracterização, extensão e impactos de danos a interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como a identificação e imposição das obrigações deles decorrentes, quando buscadas por meio de termos de ajuste de conduta, ou de ações civis públicas, estão inseridos na atuação finalística do Ministério Público, como dever-poder de perseguir a reparação integral à coletividade.

De outro, a harmonização e a integração de procedimentos, com observância dos princípios da impessoalidade, fiscalização, transparência e prestação de contas, há de ser buscada pela atuação regulamentar do CNMP, observando o caráter nacional do Ministério Público brasileiro.

Sobre o tema, a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, após estudos realizados no bojo do Procedimento Interno nº 1.00208/2022-04, apresentou ao Plenário do CNMP proposta de Nota Técnica sobre a referida temática.

Como se sabe, mesmo o processo executivo em geral, no tocante às obrigações de fazer e não fazer, rege-se pelo princípio da tutela específica, ou da maior coincidência possível, na forma dos arts. 497, 499 e 536 do Código de Processo Civil.

Ademais, a Lei nº 7.347/1985, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação, efetividade da tutela jurisdicional, bem como da reparação integral do dano, preconiza, na forma de seu artigo 11, como medida prioritária, a recomposição do bem jurídico no local de sua ocorrência, mediante obrigações de conduta pertinentes à tutela específica reparatória do *status quo ante*, seja mediante a compensação de danos pelo resultado prático equivalente, seja mediante compensação pecuniária genérica, nessa ordem. Neste último caso, na forma de seu art. 13, a destinação de recursos oriundos de condenações em dinheiro referentes a ofensas a direitos coletivos reverterá a um fundo, cujos recursos têm destinação vinculada à reconstituição dos bens lesados, **com participação obrigatória do Ministério Público em seu Conselho Federal ou Estadual.**

Portanto, a compensação pecuniária há de ser sempre subsidiária em relação às tutelas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

específicas, seja a reparatória do *status quo ante*, seja a de compensação pelo resultado prático equivalente.

No âmbito do CNMP, a Resolução nº 179/2017 já reconhece a prioridade da tutela específica.

Apesar disso, na seara da sistemática de aplicação dos recursos derivados de condenação à compensação pecuniária genérica na forma do art. 13 da LACP, tem se evidenciado significativa distorção no funcionamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), demonstrando desvio de finalidade e ineficácia quanto ao imperativo legal de aplicação vinculada dos seus recursos na recomposição específica, efetiva e adequada dos bens jurídicos violados, a demonstrar a necessidade deste Conselho revisitar e aprofundar a questão das tutelas específicas, inclusive diante de recentes pronunciamentos do Tribunal de Contas da União.

Informações extraídas de consulta realizada ao portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstram que, no ano de 2021, o montante de aproximadamente de 555 milhões de reais arrecadados pelo FDD foi direcionado a apenas dois projetos, que representavam o emprego de somente 0,72% do total dos recursos arrecadados naquele ano.

Além do evidente contingenciamento dos recursos, há ainda problemas de representatividade relacionados à composição do Conselho Gestor do FDD.

Muito embora a Lei nº 7.347/85 determine a participação do Ministério Público no órgão gestor do FDD, a regulamentação não incluiu representantes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público do Trabalho, os quais, apesar da reservada legitimidade constitucional para a defesa de direitos coletivos, são afastados da gestão dos recursos advindos de sua atuação finalística.

Desse modo, o quadro ainda é, em parte, de ausência de regulamentação por atos normativos internos que regulamentem plenamente parâmetros de impessoalidade, fiscalização, transparência e prestação de contas.

Nesse cenário, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, foi instituído Grupo de Trabalho Interinstitucional, com a participação de membros do MP brasileiro e da Advocacia Geral da União, com o objetivo de promover estudos e apresentar propostas sobre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o aperfeiçoamento da destinação de recursos indenizatórios provenientes da tutela coletiva do Ministério Público brasileiro (Portaria CNMP-PRESI nº 207/2023), onde as discussões sobre o tema estão sendo aprofundadas.

Do exposto, percebe-se que há espaço para exercício da competência regulamentar autônoma atribuída pela Constituição Federal a este Conselho Nacional, seja para regular, mediante normas gerais, os procedimentos ministeriais para ativação das tutelas específicas voltadas à recomposição do dano, mediante obrigações de condutas, na forma do art. 11 da LACP, seja para normatizar a tutela reparatória pecuniária genérica, na forma do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, no âmbito de termos de ajuste de conduta ou em condenações e acordos judiciais em sede de ações civis públicas, expandindo as normas já existentes no âmbito do art. 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017.

Nesses termos, a presente proposta de Resolução visa a subsidiar a atuação de membros do Ministério Público brasileiro, robustecendo parâmetros de impessoalidade, transparência, fiscalização e prestação de contas, a serem adotados na seara das tutelas específicas voltadas à recomposição de lesões a interesses e direitos coletivos, mediante obrigações de conduta, buscando o retorno ao *status quo ante* ou a compensação pela obtenção de resultado prático equivalente, inclusive por meio de destinações de bens e valores, preservada a autonomia dos ramos e unidades ministeriais para fixarem normas de acordo com suas peculiaridades.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2023.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Presidenta do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº....., de.....de.....de 2023

Dispõe sobre os procedimentos para ativação da tutela específica voltada à recomposição da lesão na forma do art. 11 da Lei n. 7.347/85, e para a tutela reparatória pecuniária genérica contida no art. 13 da Lei n. 7.347/85, bem como sobre medidas de robustecimento da transparência, impessoalidade, fiscalização da aplicação e prestação de contas para reconstituição dos bens lesados no âmbito de termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida naª Sessão Ordinária, realizada emde de 202.., nos autos da Proposição nº/.....-.....;

CONSIDERANDO a atuação reguladora e integradora do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), além do papel fiscalizador atribuído pelo Texto Constitucional;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que os princípios, garantias, prerrogativas e instrumentos de atuação reservados ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988 visam garantir à sociedade uma atuação impessoal e comprometida com a efetividade de seus direitos e interesses;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta e a ação civil pública constituem instrumentos de atuação para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, do trabalho e de outros interesses difusos e coletivos, despontando como função institucional que consagra papel de agente transformador da realidade social ao Ministério Público (art. 129, III da CF/88);

CONSIDERANDO que do novo modelo constitucional consagrado ao MP brasileiro exsurge a ressignificação da atuação ministerial para maior efetividade, resolutividade e impacto social (Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro preconiza atuações que contribuam para prevenção e solução efetiva de conflitos envolvendo direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a prevenção ou reparação integral de lesões causadas a esses direitos, assegurando-lhes, assim, a máxima efetividade social (Recomendação CNMP nº 54/2017);

CONSIDERANDO que a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2, de 21 de junho de 2018, traçou princípios e diretrizes que orientam a resolutividade da atuação ministerial, dentre os quais: a efetividade dos direitos fundamentais e a integral reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei nº 7.347/85 prioriza a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer, por qualificá-la como a mais adequada para a garantia de direitos de natureza extrapatrimonial, sendo possível a adoção de medidas compensatórias quando relacionadas à garantia e recomposição dos bens jurídicos tutelados, visando à obtenção do resultado prático equivalente que mais se aproxime do bem jurídico ofendido;

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, ao dispor sobre a reversão de recursos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

indenizatórios, preconiza a integral reconstituição dos bens lesados;

CONSIDERANDO que é dever de toda autoridade pública exercer o controle de convencionalidade das normas internas com o *corpus iuris* internacional ao que o Brasil se obrigou, o que foi reforçado pela edição da Recomendação CNMP nº 96/2023;

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o dever de reparar o dano a direitos humanos integralmente (*restitutio in integrum*) ou, não sendo possível, de determinar medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências produzidas, exigindo-se que as reparações tenham um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, e com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos;

CONSIDERANDO que, quando não for possível a reconstituição específica do dano pelo retorno ao *status quo ante*, as tutelas específicas compensatórias por meio da obtenção do resultado prático equivalente mais próximo referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos servem à reparação do bem jurídico coletivo, atendendo prioritariamente ao princípio constitucional da reparação integral (art. 5º, X, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85 integra o sistema de tutela coletiva, atraindo a aplicação dos princípios da máxima amplitude, da adequação da prestação jurisdicional e da integral reparação dos danos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179/2017 ostenta natureza de ato normativo primário (STF, ADC 12) e possibilita a tutela específica compensatória por meio da obtenção do resultado prático equivalente mais próximo a partir da destinação específica de recursos provenientes de condenações referentes a danos a direitos coletivos para projetos de prevenção ou reparação de bens da mesma natureza ou ainda para o apoio a entidades cuja



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

finalidade institucional inclua a proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que a identificação justificada da forma mais adequada de reparação dos danos coletivos constitui atribuição dos membros do Ministério Público, no uso de suas atribuições de seus poderes-deveres de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como intérpretes qualificados constitucionalmente (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a relevância do robustecimento de parâmetros de transparência, impessoalidade, fiscalização, prestação de contas e eficiência na recomposição de bens jurídicos difusos e coletivos, nos moldes já adotados em disciplina de vários ramos do Ministério Público, a exemplo da Resolução do CSMPT nº 179/2021;

CONSIDERANDO que estudos realizados pela Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público levantaram a inconsistência e a inefetividade do Fundo de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o que prejudica a reconstituição integral preconizada pela Lei nº 7.347/85 (Procedimento Interno ELO nº 1.00208/2022-04);

CONSIDERANDO os debates travados no âmbito do Grupo de Trabalho instituído no CNMP, composto por representantes Ministério Público brasileiro e da Advocacia-Geral da União, (Portaria CNMP-PRESI nº 207/2023), RESOLVE:

CAPÍTULO I – DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DAS TUTELAS ESPECÍFICAS DE RECOMPOSIÇÃO DO BEM JURÍDICO COLETIVO LESADO

Art. 1º. Em se constatando ameaça de lesão ou lesão a interesses e direitos difusos, coletivos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá promover medidas de garantia ou de recomposição do bem jurídico violado, preferencialmente mediante a ativação de tutela específica, com a imposição de obrigações de conduta de fazer e não fazer, na forma do art. 11 da Lei n. 7.347/85, seja por meio de termos de ajustamento de conduta ou ações civis coletivas.

Art. 2º. As obrigações de conduta pertinentes à garantia e à recomposição do bem jurídico violado contemplarão medidas inibitórias do ilícito e medidas de recomposição do dano já ocorrido, bem como medidas compensatórias para assegurar resultados práticos equivalentes.

Parágrafo 1º. A tutela inibitória do ilícito corresponderá à adoção de atos comissivos e/ou omissivos, por parte do infrator, destinados à cessação da atividade nociva e/ou o cumprimento da prestação devida.

Parágrafo 2º A tutela de recomposição do dano corresponderá à adoção de atos comissivos e omissivos, por parte do infrator, destinados ao retorno ao *status quo ante* ou à obtenção do resultado prático equivalente, em ordem a tornar indene a situação de violação, tais como execução de ações, projetos ou programas de promoção de direitos, doações, pensionamentos, entre outros.

Parágrafo 3º. Não sendo possível a tutela plena de recomposição do dano com o retorno ao *status quo ante*, podem ser adotadas obrigações de fazer compensatórias mais próximas possíveis, desde que observados os seguintes aspectos:

- I – sejam revertidas em proveito do bem jurídico tutelado no caso;
- II – beneficiem preferencialmente a região mais atingida pelo dano e/ou as pessoas mais diretamente impactadas;
- III – sejam indicadas, de forma devidamente motivada, à luz dos impactos verificados no bem jurídico lesado, no instrumento do termo de ajustamento de conduta ou do acordo judicial



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que as embase.

Art. 3º A definição do tipo, da extensão e da duração das medidas de recomposição do bem jurídico violado é atribuição do membro do Ministério Público que, como guardião constitucionalmente habilitado dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, avaliará o caso concreto e definirá as obrigações de conduta necessárias para o retorno *ao status quo ante* ou as medidas compensatórias necessárias à obtenção do resultado prático equivalente mais próximo, à luz dos impactos verificados no bem jurídico lesado, no livre exercício de seus deveres-poderes e resguardada sua independência funcional.

Art. 4º As obrigações contidas no art. 2º deverão guardar pertinência temática com a natureza do bem jurídico lesado e proporcionalidade em relação à dimensão coletiva do dano, bem como deverão beneficiar preferencialmente os locais e as comunidades mais diretamente atingidas pela lesão ou ameaça de lesão.

Art. 5º Não sendo possível a recomposição do bem jurídico lesado, mediante tutela específica, a questão se resolverá por meio de reparação pecuniária genérica proporcional ao dano verificado, na forma da segunda parte do art.5º da Resolução CNMP n. 179/2017 e do art. 13 da Lei n. 7347/85.

CAPÍTULO II - DA TUTELA REPARATÓRIA ESPECÍFICA POR EQUIVALÊNCIA

Art. 6º A tutela específica para a obtenção do resultado prático equivalente mais próximo, inclusive por meio da destinação de bens e recursos, ocorrerá quando não for possível a total reparação específica do bem lesado, com retorno ao status quo ante, e atenderá aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República, com a garantia do máximo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

benefício para a sociedade atingida, da transparência, do controle e da fiscalização dos procedimentos de implementação.

Art. 7º As regras deste capítulo aplicam-se à tutela específica equivalente, inclusive como definida em:

I- condenações judiciais compensatórias em obrigação de pagar;

II- condenações judiciais em multas cominatórias;

III- acordos judiciais;

IV- termos de ajustamento de conduta, inclusive multas pelo descumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 8º A delimitação qualitativa e quantitativa da tutela específica equivalente, inclusive com destinação de bens e recursos, como atribuição finalística do Ministério Público efetuada à luz dos impactos verificados no bem jurídico lesado, insere-se nos deveres-poderes do membro, observando-se em sua implementação a independência funcional, o dever de fundamentação das decisões, a impessoalidade, a transparência e a previsão de meios de fiscalização e de prestação de contas dos atos praticados.

Art. 9º As medidas pertinentes à tutela específica reparatória por equivalência, inclusive quando preverem a destinação de bens e recursos, serão voltadas à reparação dos bens, direitos e interesses lesados ou a ações sociais de efeitos práticos correlatos.

Art.10 O membro do Ministério Público, no exercício de sua independência funcional, quando adotada fundamentadamente a tutela específica reparatória pelo resultado prático equivalente mais próximo, poderão destinar os bens e recursos decorrentes da atuação finalística, adequadamente para:

I – estruturação de entidades e órgãos públicos públicos federais, estaduais, distritais ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

municipais que promovam direitos mais diretamente relacionados à natureza do dano causado, priorizando as localidades e pessoas mais atingidas, mediante apresentação de projetos, visando a uma melhor prestação do serviço público, correlacionados ao objeto da atuação do Ministério Público;

II – órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais que realizem iniciativas ou projetos de promoção de direitos relacionados mais diretamente à natureza do dano, priorizando, em qualquer caso, as iniciativas e projetos no local da lesão, mediante apresentação de projetos de destinação dos recursos correlacionados ao objeto da atuação do Ministério Público.

III – fundos temáticos ou territoriais mais diretamente relacionados ao bem jurídico ofendido e à natureza do dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos, sejam municipais, distritais, estaduais ou federais.

Art. 11 A identificação do modo mais adequado e eficiente de reparação social caberá ao membro responsável pela condução do procedimento, sujeita à avaliação do controle interno, nos termos da regulamentação de cada ramo do Ministério Público, no caso de termo de ajustamento de conduta, e à homologação judicial no caso de acordo celebrado em ação civil pública.

Art. 12 Os ramos e unidades ministeriais poderão propor aos entes federativos a instituição ou a reformulação de fundos para que passem a contemplar a promoção de direitos coletivos pertinentes à natureza das lesões verificadas e para que se garanta ao Ministério Público, guardião do interesse ou direito ameaçado ou lesado, assento nos respectivos conselhos gestores.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 Admitir-se-á a celebração de convênios ou de instrumentos congêneres entre os ramos e unidades ministeriais, bem como entre esses e o Poder Judiciário e órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para identificação e execução de projetos de interesse social, bem como para fiscalização conjunta das iniciativas.

§ 1º. Admitir-se-á a instituição de contas vinculadas, mediante termo de cooperação entre o Ministério Público e entes públicos, para recepção de recursos decorrentes da atuação finalística ministerial, de modo a se obter ganho de escala na junção de recursos decorrentes de múltiplos procedimentos, e a permitir projetos de maior eficiência e impacto social.

§ 2º. As seleções de projetos e execução dos recursos das contas vinculadas obedecerá às disposições do termo de cooperação firmado, resguardadas sempre o dever de fundamentação das decisões e observância da impessoalidade, da transparência e a previsão dos meios de fiscalização e de prestação de contas dos atos praticados.

Art. 14 Os órgãos ou entidades indicadas devem assumir, por termo, a responsabilidade do custeio das iniciativas e apresentar os documentos que comprovem a sua correta aplicação, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa, no que couber.

Art. 15 É vedada a adoção de tutela específica reparatória por equivalência para:

- I – manutenção ou custeio das atividades do Ministério Público, salvo previsão legal expressa;
- II – remuneração ou promoção pessoal de membros(as) do Ministério Público ou de integrantes das entidades ou órgãos beneficiários;
- III – atividades ou fins político-partidários;
- IV – entidades não regularmente constituídas; e
- V – pessoas físicas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do item anterior não se estende ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

financiamento de campanhas ou de eventos científicos, de pesquisa ou afins, abertos ao público, relativos à atuação finalística ou aos projetos, programas, objetivos e metas institucionais.

Art. 16. Para orientar a tutela específica reparatória por equivalência, o ramo ou unidade ministerial instituirá e manterá atualizado cadastro de órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, sem fins lucrativos, cuja atuação se relacione à promoção de direitos transindividuais.

Art. 17. Os ramos e unidades ministeriais regulamentarão o procedimento de cadastramento de órgãos e entidades, com modelos de formulários e de editais periódicos de convocação, bem como com o rol de documentos essenciais e o formato da apresentação de projetos, se exigível.

Art. 18. Em qualquer caso de tutela específica por equivalência, decorrente da atuação finalística do Ministério Público, os(as) membros (as), fundamentando sua decisão, deverão indicar nos autos do procedimento correlato:

I- a pertinência do ato com a reparação do dano verificado;

II- os mecanismos efetivos de fiscalização do atendimento da finalidade da iniciativa, à luz das regras de controle estabelecidos por ato de cada ramo e unidade do Ministério Público;

Art. 19 Nos casos de execução de projetos, após a seleção da entidade ou órgão beneficiário dos bens ou recursos, seguir-se-á a celebração do respectivo acordo de cooperação técnica.

Art. 20 O instrumento do acordo de cooperação técnica conterá cláusulas que contemplem, no mínimo:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - a vedação à apropriação privada dos bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar;

II - a assunção do compromisso do representante da entidade ou órgão beneficiário como fiel depositário dos recursos recebidos, até a certificação da adequada utilização;

III - o procedimento para a devolução de bens ou recursos não utilizados ou objeto de desvirtuamento;

IV - a obrigatoriedade de prestação de contas e, na falta ou recusa desta, a possibilidade de denúncia imediata do acordo;

V - o prazo ou o cronograma de execução dos recursos e a possibilidade de denúncia imediata do acordo, no caso de injustificada inobservância.

Parágrafo único. A vedação prevista quanto à taxa de administração ou verba similar, não será aplicável caso o beneficiário consiga demonstrar documentalmente custos ou honorários decorrentes da complexidade ou das peculiaridades técnicas da iniciativa ou projeto, devidamente justificados.

Art. 21. No caso de tutela específica por equivalência não vinculada a projetos específicos, colher-se-ão dos beneficiários os compromissos inerentes às cláusulas acima mencionadas.

Art. 22. O membro adotará, com certificação nos autos do procedimento, as providências necessárias à aferição da adequada realização da tutela específica por equivalência, baseada no custeio de ações com resultados práticos equivalentes, bem como à utilização dos recursos correlatos, e, se for o caso, à destinação dos não utilizados, total ou parcialmente, a outros fundos, órgãos, entidades, iniciativas ou projetos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23. O membro exigirá do beneficiário os documentos que repute suficientes e necessários para a prestação de contas e realizará as diligências que considere adequadas ou, se for o caso, as requererá judicialmente.

Art. 24. Tratando-se de tutela específica por equivalência, baseada na dação em pagamento, o membro, mediante certificação nos autos do procedimento correlato, verificará a regularidade da aquisição e a compatibilidade do valor com o de mercado, bem como exigirá, se for o caso, prova do tombamento.

Art. 25. A identificação da tutela específica por equivalência adotada no caso concreto, bem como as prestações de contas deverão estar disponíveis à sociedade em geral, mediante sistemas informatizados de transparência, contendo, no mínimo, o número de registro do procedimento ministerial ou ação judicial, a identificação do infrator, o montante compensatório por equivalência destinado, os beneficiários entre os indicados no art. 10 e a quantia efetivamente aplicada, bem como serem acessíveis no Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL) resultante da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 02/2011.

Art. 26 Poderá ser adotado procedimento simplificado quanto à tutela específica por equivalência, nos casos de destinações compensatórias correlatas de bens ou recursos de pequeno valor, assim consideradas as que não ultrapassem o equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos.

CAPÍTULO III – DA TUTELA REPARATÓRIA GENÉRICA

Art. 27 Na hipótese do art. 5º desta Resolução, quando houver a resolução da questão por meio de reparação pecuniária genérica proporcional ao dano verificado, na forma da segunda parte do art.5º da Resolução CNMP n. 179/2017 e do art. 13 da Lei n. 7347/85, os recursos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

decorrentes da condenação pecuniária, extrajudiciais ou judiciais, reverterão a fundo específico, em cujo conselho gestor deve haver a participação do ramo ou da unidade Ministério Público correspectivo.

Parágrafo Primeiro. Enquanto não regulamentado referido fundo, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Parágrafo segundo: Compete privativamente ao Procurador Geral de cada ramo e unidade do Ministério Público, a indicação do membro que fará a representação do Ministério Público no Conselho Gestor do fundo.

Parágrafo segundo: O mandato do representante do Ministério Público terá duração máxima de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 28 A presente Resolução não afasta o estabelecimento de normas complementares específicas por parte dos ramos e unidades ministeriais, nem se aplica a situações reguladas por leis locais.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [...] de [.....] de [.....].

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidenta do Conselho Nacional do Ministério Público